	$\subset$
	$\sim$
	$\overline{\alpha}$
	r
	÷
	me o código: 78450578-157B5DD3-14E8B606-B01ED8D0
	$\overline{}$
	σ
	α
	п
	Œ
	$\subseteq$
	Œ
	α
	α
	iΪ
	₹
	_
	7
	ď
	_
$\circ$	⊱
<b>L</b> EIRO	٠,
느	и
ш	α
₩.	^
_	L
z	÷
$\overline{}$	_!
щ	α
~	
1	ñ
ш	$\subset$
$\alpha$	Ц
$\overline{\sim}$	7
Ψ.	α
O	^
()	٠.
_	Ċ
ഗ	ē
==	₽
(C)	٠,
ഗ	'n
ä	C
_	c
$\circ$	- 2
⋍	q
_	۶
$\neg$	Ξ
=	c
	٣
₽	2
ŏ	- Lu
por	9
e por	d o
te por	do a inf
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ada a inf
nente por	and a line
mente por	enada a inf
almente por	r/enada a inf
alment	hr/enada a inf
alment	hr/enada a inf
alment	w hr/enada a inf
alment	hr/enada a inf
alment	nov br/enada a inf
alment	o any hr/enada a inf
alment	m any hr/enada a inf
ado digitalment	am you hr/enada a inf
ado digitalment	an any hr/enada a inf
ado digitalment	an any hr/enada a inf
ado digitalment	to a phony hr/enode a inf
ado digitalment	the among hr/enada a inf
ii assinado digitalment	Its to am you hr/enada a inf
ii assinado digitalment	ulta toe am any hr/enada a informa a cádi
ii assinado digitalment	eilte tre em oov hr/enade e inf
ii assinado digitalment	neuttatos am any hr/enada a inf
ii assinado digitalment	one of the amount hr/enada a inf
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	and and ethicanon
ii assinado digitalment	ferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e inf

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10949/2015.
  - **Apensos:** Processo nº 11616/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Mário Tomaz Litaiff (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7180/2016-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

# 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, com fundamento no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002, cujo julgamento deverá ser realizado com a celeridade que determina o art. 127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas.
- 11- Ata: 23<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Julho de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

	00. 78450578-157B5DD3-14F8B606-B91FD8D0
	1 F
	8
	306
	gg
	14F
<u>.</u>	2
EIRO.	250
뿤	57F
₫	2
Ē	757
)RR	245
O ASSIS CORRÊA F	Ċ
SIS	5
Ą	,
oor JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ď
Š	for
<u>o</u> d	٥.
ente	مام
ᆵ	r/sn
iği	2
go di	5
to foi assinado d	or or
ass	4
ō	Ť
into	Š
Este document	//.u
noop	t
ste	ij
Ш	9
	2000
	200
	ŝnci
	fore
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Presidente, em sessão

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

#### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Cons elhei ra

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro-Convocado

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	C
	$\subset$
	α
	SAIGO: 78/40478-147R4DD3-1/IE8R606-R01FD8DO
	Σ
	Ö
	ц
	œ
	c
	ď
	α
	α
	щ
	_
	١,
	2
IULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ē
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	
뜨	R
Ш	ū
I	!>
$\overline{}$	=
⇇	ì
щ	α
⋖	17
шì	څ
$\overline{}$	Y
ሯ	₹
≍	α
У	^
O	÷
S	۶
∺	₽
úΣ	ς,
زن	č
⋖	7
$\circ$	٦
≃.	g
_	Ł
_	þ
nte por JI	de e informe o códioo
≒	2.
×	1
_	
뽀	9
Ċ	7
	4
$\underline{\Psi}$	
Ĕ	ď
alme	r/ch
talme	hr/ch
talme	v hr/cn
talme	ov hr/cn
talme	dov hr/cn
talme	n dov hr/en
talme	am any hr/ened
talme	am any hr/en
talme	no am on hr/en
talme	tre am on hr/en
talme	atre am any hr/en
talme	Its the am any hr/en
talme	the top am on hr/en
talme	neight fre am any br/en
talme	c and ethica
Este documento foi assinado digitalme	c and ethica
talme	c and edition
talme	erância acesse o site http://consulta toe am dov hr/sn

Publicado r do TCE/AM,		ário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	_/	



	NAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. № _	

Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10949/2015. Apensos: Processo nº 11616/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: MÁRIO TOMAZ LITAIFF (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7180/2016-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas. **8- Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Determinação. Multa. Ciência.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.2. Considerar em Alcance o Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no montante de R\$ 1.180.103,47 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 - TCE/AM. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Alvarães representando o montante dos débitos apurados nos Termos Contratuais especificados no bojo da Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire. o valor da consideração em alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	_
	٠,
	α
	=
	ш
	$\overline{}$
	÷
	O
	α
	_
	cc
	$\sim$
	$\sim$
	4
	σ
	~
	rme o códiao: 78450578-15785DD3-14E8B606-B91ED8D0
	₹
	_
	₹
	~;
	ď.
Ξ.	$\boldsymbol{c}$
$^{\circ}$	7
≈	4
щ	ч
==	m
ш	٠
$\overline{}$	1
=	ч
Z	÷
=	
α.	ď
_	ĸ
⋖	12
í,	4
ш	$\subset$
$\sim$	Ú
*	₹
ľ	ℷ
$\bar{\sim}$	ά
U	^
()	
$\circ$	'n
~	≥
U)	C
$\overline{}$	÷
U)	. ≽
'n	'n
"	c
Q.	-
_	C
$^{\circ}$	
$\simeq$	ď
	2
=	-
$\mathbf{\mathcal{L}}$	>
$\neg$	ی
-	7
$\overline{}$	.=
$\simeq$	
<u></u>	4
ē	₫
je	٩
nte	apo
ente	d apac
nente	apana a
mente	i a abana/
almente	r/spada (
talmente	ar/spada
italmente	hr/chada
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	v hr/spada
ligitalmente	y hr/spada ve
digitalmente	hr/spade
o digitalmente	on hr/snede
lo digitalmente	nov hr/snede
do digitalmente	m any hr/snede
ado digitalmente	am any hr/spede
nado digitalmente	am any hr/snede
inado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	am nov hr/snede
sinado digitalmente	am any hr/snede
ssinado digitalmente	tre am any hr/snede (
assinado digitalmente	to am any hr/spede
assinado digitalmente	a tre am any hr/snede
oi assinado digitalmente	Ita toe am any hr/spede (
foi assinado digitalmente	iltatos am any hr/spede o
foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
o foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
to foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
nto foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
ento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
nento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
mento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
umento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
sumento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
ocumento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
ocumento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
documento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
documento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am gov hr/spede (
e documento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
te documento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
ste documento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
foi ass	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov br
Este documento foi assinado digitalmente	sulta toe am doy bry

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2014, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, **nos meses de** janeiro a dezembro/2014. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire. o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de comprovação de controle dos veículos quanto ao deslocamento, à trajetória e à quilometragem, à identificação de motoristas e da ausência do quantitativo de combustível neles utilizados, configurando a prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02);
- 9.5. Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no valor de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam:

	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 78450578-15785DD3-14E8B606-B01ED8D0
	7
	ğ
	g
	ä
	й
	7
Ö.	2
监	ZR
Ξ	7
┛	ά
Ä	505
2	202
ö	ċ
Sis	5
ΑS	ý
₽.	٥
₫	r
Ď	2
te p	9
ы	ď
뎚	r/c
įġ	è
용	2
ina in	20
3SS	+
<u>ō</u>	=======================================
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ouc
me	7//-
ī	4
ğ	4
Est	0
_	0
	ğ
	0
	ŝ
	fore
	200

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



IRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
NO.

Proc. №	
Fls. №	

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

a) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 048/2014-CML-PMA e n. 100/2014-CML-PMA (Art. 6°, IX, "c" e "f" c/c Art. 7°, § 2°, II, da Lei 8.666/93);

b) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA (Art. 40, § 2°, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1°, da Lei n.° 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei n.° 8.666/1993);

c)Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA;

d) Violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA;

e) Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas

	C
	$\subseteq$
	۵
	H
	#
	ò
	α
	ئی
	Č
	Š
	ä
	ŭ
	» o informo o código: 78450578-15785DD3-14E8R606-R01ED8D0
	ť
	ď
٠.	ċ
ssinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ā
≃	ď
Ш	ά
Ī	1
Z	÷
テ	ď
÷.	ř
Δ.	ij
Ä	S
Α,	7
뜻	αŽ
Х	_
$\circ$	÷
ഗ	č
$\overline{\alpha}$	₹
ഗ്	٠ō
ă	C
$\tilde{}$	C
$\underline{\circ}$	a
_	٤
⊇	۶
	₹
ō	٤.
á	م مادد
Φ	a
ŧ	₹
ē	٩
Ė	2
둓	ž
.≝	ع
<u>0</u>	>
ਰ	۶
0	
ō	٤
g	α
<u>ښ</u>	þ
Š	٢
α	σ
.⊆	neultaite am ony hr/spade
Ψ.	7
nto foi ass	č
Ē	ç
æ	۶
Este documento foi	?
2	÷
ŏ	ŧ
ō	a
Φ	÷
st	U
ш	C
	٩
	ų
	ă
	٢
	d
	.α
	۲
	onferência acesse
	'n
	₹
	۲
	-

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
FI- NO

Pág. 6

# ACÓRDÃ O Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso dos n. 011/2014-CML-PMA, n. 0100/2014-CML-PMA e n. 002/2014-CML-PMA;

f)Violação ao art. 1º, inciso XLVII, alínea "I" da Resolução nº 27/2013, em vista da ausência dos contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos;

g) Violação ao art. 11º, da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da realização ineficaz da arrecadação do IPTU, ISS e taxas.

Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

- 9.6. Determinar desde já que seja autorizada a instauração da cobrança executiva contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.7. Determinar** ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas:

a)Observância das disposições contidas na Resolução n.º 9/2016 – TCE/AM, no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais;

	_
	≻
	₩
	۴
	H
	#
	141400. 78450578-157R5DD3-14F8R606-R91FD8D0
	×
	۳
	ď
	ç
	2
	щ
	ñ
	쁔
	_
	ù
	5
$\dot{}$	⊑
$\approx$	
뜨	7
Ш	π
I	!>
=	=
⇇	ì
О.	α
⋖	!>
iii.	۲
=	۲
눘	₹
뜨	α
O	Ñ
O	٠.
~	$\subseteq$
으	.⊆
S	Έ
čή	'n
ð	C
_	C
O	а
	5
⇉	5
=	7
	ŧ
ō	۲.
ā	a
italmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	a
₹	ť
ڃ	à
=	c
⋍	Ų
ਲ	5
∷≕	2
<u>_</u>	>
ᇹ	Ċ
ā	C
ጸ	2
ă	5
ĭ	"
·=	à
š	7
T,	
w	σ
	<u>+</u>
ō	ultatos am nov hr/spada a informa o cód
o foi	ctilis
nto foi assinado digi	phonita
ento foi a	christia
nento foi a	//consulta
mento foi a	ethisnos//.c
sumento foi a	th://consulta
ocumento foi a	otto://consulta
documento foi a	http://consulta
documento foi a	te http://consulta
te documento foi a	site http://consulta
ste documento foi a	site http://consulta
Este documento foi a	o site http://consulta
Este documento foi a	e o site http://consulta
Este documento foi a	stills http://consulta
Este documento foi a	see o site http://consulta
Este documento foi a	estination of the http://consulta
Este documento foi a	ethnouse, or either http://consulta
Este documento foi a	ethioposite http://consulta
Este documento foi a	ethionor//.utth atta o assace ei
Este documento foi a	cia acesse o site http://consulta
Este documento foi a	shrip acress a site http://consulta
Este documento foi a	ância acesse o site http://cons
Este documento foi a	ância acesse o site http://cons
Este documento foi a	ethnous acresse o eite http://consulta

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Flo. NO	

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 44/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- **b)**Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação;
- c) Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto;
- **d)**Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação.
- 9.8. Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, para que verifique o que segue:
  - a) Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotarem as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais;
  - b) Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência, dos motoristas, controle de locomoção, com atividades ligadas ao órgão para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto;
  - c) Se foram adotadas as medidas saneadoras para o fiel cumprimento do art. 11º, da Lei n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando de maneira eficaz a arrecadação do IPTU, ISS e taxas.
- 9.9. Determinar que seja cientificado o Egrégio Tribunal de Contas da União TCU para tomar conhecimento dos fatos abordados na Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, objeto do Processo n. 12.491/2016, precipuamente relativa à construção da creche, em que teria havido suposto desvio de recursos públicos, uma vez que, como bem ponderou o MP Especial, a apuração foge da competência desta Corte de Contas, já que a construção da creche se deu com recursos

	14FRREDE-RO1FDRDD
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	assa o sita http://consulta toa am dov hr/snada a informa o código: 78450578-15785DD3-14E8B606-891ED8D0
	nferência acesse o

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. №			
FIs Nº			

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 44/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

federais (oriundos de convênio celebrado na esfera federal)

- **9.10. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos a DIEPRO para providenciar o desapensamento da Denúncia objeto do Processo n. 12.491/2016, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que prossiga com sua tramitação em apartado.
- **9.11. Dar ciência** da presente Decisão proferida no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, a todos os interessados arrolados nos autos.
- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de Julho de 2017
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Presidente, em sessão

## MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral